



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N<sup>o</sup> TST -E-RR-10.744/90.1

**A C Ó R D ã O**  
(Ac. SDI 2903/93)  
VA/LM/npm

É inviável a conjugação das Leis n<sup>o</sup>s 9.999/61 com a de n<sup>o</sup> 3.999/61, para efeito de se entender fazer jus o radiologista a quatro salários mínimos legais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n<sup>o</sup> TST-E-RR-10.744/90.1, em que é Embargante PAULO RENATO RAMOS DE ALMEIDA e Embargado INSTITUTO DE RADIOLOGIA CARLOS BARBOSA LTDA.

A Eg. 3<sup>a</sup> Turma, pelo v. acórdão de fls. 112/114, negou provimento ao recurso de revista do reclamante consignando fundamentos no sentido de que o salário do técnico em radiologia, nos termos da Lei n<sup>o</sup> 7.394/85 não pode equivaler a dois salários profissionais porque tal interpretação do texto legal implicaria em que um profissional de posição secundária pudesse perceber o dobro do salário de um médico ou dentista.

Nos embargos (fls. 116/123) o demandante indica ofensa aos arts. 5<sup>o</sup>, da Lei 3.999/61, e 16<sup>o</sup>, da Lei 7.394/85, além de divergência jurisprudencial, transcrevendo arestos para confronto.

Admitido pelo r. despacho de fls. 130 e sem contrarrazões, o recurso recebeu da d. Procuradoria-Geral do Trabalho parecer no sentido do conhecimento e desprovimento (fls. 134/135).

É o relatório.

**V O T O**

**I - CONHECIMENTO:**

A r. decisão embargada, interpretando a Lei n<sup>o</sup> 7.394/85 concluiu que o salário profissional do técnico em radiologia não poderia ser entendido como equivalente a dois salários profissionais. A decisão transcrita às fls. 119, ao contrário, afirma que o mesmo texto legal assegurou ao técnico em radiologia o direito a dois salários mínimos profissionais, equivalente a quatro salários mínimos legais.

Conflitantes, pois, as teses confrontadas, conhece-se dos embargos.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST -E-RR-10.744/90.1

II - MÉRITO:

Não obstante as razões expendidas pelo recorrente, filio-me à tese consignada na decisão embargada.

A categoria dos radiologistas, anteriormente à regulamentação profissional, pertencia à categoria dos auxiliares médicos que, por sua vez, eram regidos pela Lei n° 3.999/61, Nessas circunstâncias, percebiam os radiologistas salário profissional não inferior a dois mínimos.

Em substituição à referida lei, surgiu a Lei n° 7.394/85, que passou a reger especificamente a categoria em apreço, derogando a primeira, mais especificamente o seu art. 5°, que regulava a matéria controvertida.

Resulta inviável, pois, pretender-se estabelecer conjugação entre os dois diplomas legais com o intuito de fixar o salário profissional dos técnicos em radiologia em quatro salários mínimos legais. Da imperfeição técnica do texto legal não pode se valer a parte, porquanto inaceitável a situação criada da errônea interpretação em que o técnico em radiologia pudesse receber salário superior ao de um médico.

Evidencia-se a imperfeição técnica da Lei 7.394/85, art. 16, quando se observa que o legislador não poderia se ter reportado ao salário profissional de que cuida a Lei 3.999/61, posto que este não é regionalmente fixado.

Pelo exposto, nego provimento aos embargos.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los.

Brasília, 05 de outubro de 1993.

---

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA  
(VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST -E-RR-10.744/90.1

---

**VANTUIL ABDALA**

(RELATOR)

Ciente:

---

**JOHNSON MEIRA SANTOS**

(SUBPROCURADOR GERAL DO TRABALHO)